Juan de Quevedo
CNPJ 55.414.936/0001-50
Blumenau - SC

CONTRARRAZÕES À DECISÃO ADMINISTRATIVA
QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2026
Processo Administrativo nº 016/2025
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC – CIM-AMUNESC

IMPUGNANTE: JUAN DE QUEVEDO

I – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão administrativa julgou improcedente a impugnação apresentada pelo impugnante, sob o argumento de que o edital já contempla exigências de qualificação técnica mediante registro no CREA e apresentação de profissionais habilitados.

Entretanto, tal entendimento não se sustenta juridicamente, pois desconsidera a existência de legislação federal específica que regulamenta o exercício das atividades técnicas em espetáculos e eventos.

II – DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA

A Lei Federal nº 6.533/1978 regulamenta o exercício das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

Nos termos do art. 6º da referida lei:

“O exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões depende de prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.”

O Decreto nº 82.385/1978, que regulamenta a referida lei, estabelece diversas funções técnicas relacionadas à produção e execução de espetáculos, incluindo:

- técnico de som
- operador de áudio
- iluminador cênico
- operador de sistemas audiovisuais

Portanto, atividades relacionadas à operação de sistemas de som, iluminação cênica, painéis de LED e equipamentos audiovisuais em eventos inserem-se diretamente no campo de atuação dos **Técnicos em Espetáculos de Diversões**.

III – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE CREA X ATIVIDADES DE EVENTOS

A jurisprudência dos tribunais federais já enfrentou controvérsia semelhante envolvendo a tentativa de enquadramento de empresas de sonorização e eventos no sistema CREA.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que tais atividades não se submetem ao CREA quando não se trata de atividade típica de engenharia.

Conforme decidido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES, TRIOS ELÉTRICOS, FESTAS, COMÍCIOS, SHOWS E ILUMINAÇÃO CÊNICA. REGISTRO NO CREA. INEXIGIBILIDADE.”

E ainda:

“A obrigatoriedade de registro no CREA aplica-se apenas às empresas cuja atividade básica seja engenharia ou agronomia, nos termos da Lei nº 6.839/80.”

(TRF1 – Apelação nº 2009.33.00.003117-8)

A mesma decisão reconhece expressamente que:

“A Lei nº 6.533/78 dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, exigindo apenas o registro na Delegacia Regional do Trabalho.”

Portanto, a jurisprudência confirma que atividades relacionadas à sonorização, iluminação e espetáculos não se enquadram automaticamente na fiscalização do CREA, devendo observar a legislação específica dos técnicos em espetáculos.

IV – DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.839/80 (ATIVIDADE BÁSICA)

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro das empresas deve ocorrer no conselho profissional correspondente à atividade básica desenvolvida.

Assim, quando a atividade principal da empresa consiste na execução de serviços técnicos relacionados a espetáculos e eventos, aplica-se a legislação específica da área artística e técnica de espetáculos, e não necessariamente o sistema CREA.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Juan de Quevedo
CNPJ 55.414.936/0001-50
Blumenau - SC

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve atuar estritamente conforme a lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 18 e 67, determina que o planejamento da contratação e a qualificação técnico-profissional devem observar a legislação aplicável às atividades que compõem o objeto contratado.

Ao ignorar a legislação específica que regulamenta os técnicos em espetáculos de diversões, a decisão administrativa acaba por permitir a execução de atividades técnicas por profissionais sem a habilitação exigida em lei.

Tal situação configura violação direta ao princípio da legalidade administrativa.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação apresentada;
2. A adequação do edital para prever expressamente a exigência de profissionais devidamente habilitados nos termos da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978;
3. A inclusão de exigência de comprovação de registro profissional dos técnicos responsáveis pela operação de sistemas audiovisuais, sonorização e iluminação utilizados nos eventos.

Juan Eventos

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente
Juan de Quevedo
DRT6284/SC

55.414.936 JUAN DE QUEVEDO:55414936000150

Assinado de forma digital por 55.414.936 JUAN DE QUEVEDO:55414936000150
Dados: 2026.03.06 18:44:14 -03'00'

Blumenau 06 de março de 2025.